



PROCESSO N.º 416/04

PROTOCOLO N.º 5.657.467-0

PARECER N.º 613/04

APROVADO EM 12/11/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de curso de capacitação na modalidade de ensino a Distância.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 256/2004 – GR/UNICENTRO, a Universidade Estadual do Centro-Oeste encaminha o protocolado, através do qual consulta este Conselho sobre a possibilidade da oferta do Curso de Aperfeiçoamento na modalidade de educação a distância.

### 2. No mérito

A consulta formulada pela interessada funda-se nos preceitos do artigo 80 da Lei 9394/96-LDB, bem como no Decreto n.º 2494/98 que regulamenta aquele dispositivo.

***“Art. 80 – O poder público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.***

.....

***§ 3.º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino.”***

Decreto n.º 2.494/98:



PROCESSO N.º 416/04

***“Art. 2º Os cursos a distância que conferem certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional, e de graduação, serão oferecidos por instituições públicas ou privadas, especificamente credenciadas para esse fim, nos termos deste Decreto e conforme exigência a serem estabelecidas em ato próprio, expedido pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.”***

O questionamento da interessada refere-se a falta de previsão do curso de aperfeiçoamento no artigo supracitado, para a oferta de Programa de Aperfeiçoamento.

Cumpra apenas esclarecer que o Decreto supracitado veio para regulamentar a educação a distância, considerando a previsão do artigo 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acima citado. Portanto, a lei autoriza a instituição desses programas, ao mesmo tempo que, no § 3.º, se estabelece a competência dos Sistemas de Ensino para autorizá-los e implementá-los.

Foi nesse sentido que este Conselho editou a Deliberação n.º 04/02-CEE, com o fim de instituir as normas para implementação desses programas, ali estabelecendo as orientações básicas para o credenciamento e autorização de funcionamento em instituições vinculadas ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Portanto, para a oferta de curso a distância, em se tratando de ensino superior, deve a instituição de ensino atender ao estabelecido no Decreto n.º 2.494/98, citado na presente consulta.

## II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 11 de novembro de 2004.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 416/04

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de novembro de 2004.